

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N. 0095/2021

PROCESSO N.: 0916/2019 - AI Nº 001472/2019 - O. S. Nº 000276/2019

AUTUADA: A X DE ARAGÃO

CGF N.: 24.006570-2 e **CNPJ N.:** 01.302.294/0001-79

ENDEREÇO: Rua Severino Soares de Freitas, 2588 – Paraviana – Boa Vista/RR.

AUTUANTE: José Roberto Ferreira de Souza.

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM – LEVANTAMENTO FISCAL – DÉBITOS CONSTATADOS CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS E PLANILHA-VFA/2015/2016 - EXTRATO DIFAL - CÓPIAS DOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS - RESUMO DAS GIM'S – CONTRIBUINTE CIENTIFICADO - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – ARGUMENTOS CONSISTENTES - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ **45.720,55** (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), lançado por meio do Auto de Infração – AI nº 001472/2019, lavrado em 31/05/2019, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da “Falta de Pagamento de ICMS Normal Escriturado e Não Declarado em GIM ou GIAM”, apurados através de Levantamento Fiscal Analítico - VFA.

Período analisado: meses 03, 05, 06, 07, 08 e 12/2015 e 02, 03, 04, 07, 08, e 09/2016, conforme descritos no citado AI, débitos constatados no Quadro Demonstrativo de Cálculos e Planilha - VFA/2015, fls. 05 e 11, GIM's /2015, fls.12, no Extrato DIFAL - 2015, fls.14/18 - Cópias dos Livros Registro de Entradas e Saídas de 2015, fls.19/42 e nos Levantamento VFA - 2016, fls.13 - Resumo das GIM's/2016, fls.44 – Extrato DIFAL/ 2016, fls. 45/50 – Cópias dos Livros Registro de Entradas e Saídas/2016, fls. 51/74, junto aos autos.

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, I, “a”, da Lei n. 059/93, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Infração n. 001472/2019, cópia da O. S. nº. 000276/2019, Quadro Demonstrativo de Cálculos, Termo de Início de Fiscalização, Intimações Planilhas - VFA/2015, Relatórios do Resumo da GIM/2015 e, demais documentos comprobatórios da infração e do procedimento fiscalizatório.

A chefia da Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista, lavra o Termo de JUNTADA da IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA (fls.82 e 83/87), recebida em 02/07/2019, conforme Protocolo nº 4976/2019. A empresa autuada A X DE ARAGÃO, apresenta a IMPUGNAÇÃO constantes das, fls.83/87 e demais documentos, fls.88/147, alegando em síntese o seguinte:

1 - Que nos registros exarados nos livros fiscais e declarados em GIM decorrentes das operações dos exercícios fiscalizados de 2015 e 2016, não há materialidade que empreste fundamento à lavratura do AI em comento. Que analisando os resultados da VFA apresentada pelo o Fisco, percebe-se que a escrita de março de 2015, o executor desconsiderou o "saldo credor do mês anterior" de R\$ 16.846,78, registrado na GIM daquele período e produziu um resultado irreal na apuração do ICMS normal da auditada, que trouxe como consequência a exigência no valor de R\$ 17.541,58, em 2015 e de R\$ 1.179,04, em 2016, que atualizados perfazem o valor de R\$ 45.720,55, lançados no Auto de Infração.

2 - Que na execução de todo trabalho de fiscalização o fisco não abordou a ocorrência de outros fatos geradores, ou acrescentou fatos novos, que pudessem alterar os valores declarados em GIM referentes às operações nos exercícios 2015 e 2016. Que os resultados da fiscalização não surtiram efeitos para alterar a escrituração fiscal do requerente.

3 - Que foram encontrados diferença de ICMS a recolher nos períodos de fevereiro/2016 no valor de R\$ 490,36 e Abril /2016, no valor de R\$ 46,79, conforme Planilha apresentada pelo impugnante.

4 - Que o Fiscal no levantamento fiscal contrariou as disposições do art. 65, §§ 2º e 3º do RICMS, *in verbis*:

"Art. 65. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

(...)

§ 2º. No total do crédito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

(...)

IV – eventual saldo credor anterior.

§ 3º. O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

(...)."

1 - Que o levantamento fiscal foi irregularmente com vício de forma e seus resultados estão incorretos está fundado em acusação sem prova. É um ato imperfeito e nulo.

2 - Pede por fim, que o Auto de Infração nº 001472/2019, seja declarado nulo de pleno direito, por conter vício e forma, contrariando o art. 65, § 2º, inciso IV e § 3º do RICMS/RR.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, por meio de Despacho, envia o Processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF, informando que a "Impugnação" tempestivamente, foi apresentada em 02/07/2019, conforme Protocolo n. 4676/2019, com o total de 65 folhas, conforme fls.148.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreado nos fundamentos de fato e de direito e no Levantamento Fiscal Analítico, referentes aos Débitos dos meses: 03, 05, 06, 07, 08 e 12/2015; 02, 03, 04, 07, 08, e 09/2016, conforme descritos no Auto de Infração – AI n. 001472/2019 e demais documentos acostados aos autos processuais que originaram a exação que, após análise prolatar Decisão.

O trabalho fiscal deu-se em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000276/2019, com a adoção dos procedimentos pertinentes, nos quais foram apurados e constatados o imposto a recolher, que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 001472/2019, sob a acusação de “Falta de Pagamento do ICMS Normal Escriturado e não Declarado, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, cujos valores encontram-se ainda em abertos, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N. 4.335-E/2001, *in verbis*:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93 – Código Tributário do Estado de Roraima, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, conforme transcrito abaixo:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

(...).”

Ocorre que apesar da empresa autuada ter apresentado a “Impugnação tempestiva”, os argumentos colacionados em sua defesa, fls. 88/147, são suficientes e têm o condão de desconstituir a autuação fls. 95, dos autos.

Ao Analisar o processo verifica-se com certa dúvida, ou seja, não fica claro o cometimento da infração apresentada conforme documentos constantes dos autos, que a acusação oficial, a qual gerou o Auto de Infração - AI nº 001472/2019, lavrado em 31/05/2019, em observância à Ordem de Serviço n. 000276/2019, respalda-se no Quadro Demonstrativo de Cálculos e Planilhas - VFA/2015 e demais documentos agregados ao AI que são partes inseparáveis deste. São frutos das informações constantes das GIM's.

Eventos estes que originou o Auto de Infração em comento, cujo débito encontra-se ainda em aberto. Porém, não ficou explicitado com clareza a materialidade do cometimento da infração, conforme documentos e planilhas acostadas aos autos. Tanto na planilha formalizada pela fiscalização quanto na

planilha formalizada pelo contribuinte, as quais estão lastreadas nas mesmas informações originárias, GIM's do período fiscalizado.

Após análises e confrontadas as informações acostadas aos autos, ficou evidenciados discrepâncias que geraram dúvidas em relação a materialidade da ocorrência do fato, o qual gerou a lavratura do Auto de Infração nº 001472/2019. Pois, salvo melhor juízo, deveria ter sido atacado a origem dos "créditos" para se averiguar sua veracidade. Caso contrário seria crédito indevido.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao comando dos arts. 54, § 1º e 63 da Lei n. 072/94 e nos termos dos arts. 89, I e 87, § 1º e do § 6º, ambos do Dec. 856/94, interponho "Recurso de Ofício" ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

CONCLUSÃO

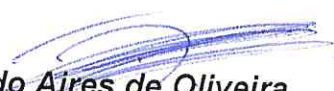
Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, não restou devidamente configurada a infração, decorrente da "Falta de Pagamento de ICMS Devidamente Escriturado e NÃO Declarado em GIM".

O levantamento fiscal fora feito lastreado nas informações contidas, a princípio, nas GIM's. Porém, não abordou qualquer indícios em relação aos créditos lançados nas respectivas GIM's, os quais, só zeraram em dez./2015, assim pela falta de materialidade e clareza, julgo "**Improcedente**" o Auto de Infração n. 001472/2019.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto n. 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001628